



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica 003/2024, Processo Licitatório nº 015/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA IRMÃ PELEGRINA, CONTINUAÇÃO DA RUA 26 DE FEVEREIRO E RUA "TRANSVERSAL" (EMENDA IMPOSITIVA FEDERAL Nº 42730001 E EMENDAS IMPOSITIVAS ESTADUAIS Nº 2284/2024 E 1193/2024).

Interessado/recorrente:

ANDRADE & AMORIM PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EIRELI, CNPJ n 07.258.202/0001-87

Interessado/recorrido:

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ n. 28.257.820/0001-82

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL MOTIVADA

Dispõe o item 22 do edital que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante cada fase da sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos e uma vez recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, por meio de campo próprio no Sistema.

No caso em análise, o recurso interposto pela empresa nominada preambularmente é tempestivo e motivado, manifestado no momento procedimental fixado nas disposições edilícias do item 22 e nas disposições do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo portanto, tempestivo, contendo motivação confirmada nas razões recursais também tempestivamente apresentadas e, assim, merecendo admissão preliminar para análise meritória subsequente.

II. DOS MOTIVOS DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

Busca a Empresa Recorrente que seja procedida a inabilitação da empresa Recorrida, sob o argumento de que se encontra impedida de licitar em decorrência de sanção que lhe foi imposta pelo Município de Rancho Queimado, em detrimento as disposições do art. 14, da Lei 14.333/21.

Em contrarrazões, assevera a Recorrida que a penalidade sofrida junto ao Município de Rancho Queimado restringe-se apenas ao referido Município, não podendo ser estendida a restrição aos demais entes federados.

De plano, entende-se que razão assiste a Recorrida, eis que a penalidade imposta no Município de Rancho Queimado não tem alcance para restringir sua participação em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

licitações junto ao Município de Angelina, a teor das disposições do art. 156, inciso III, § 4º da Lei n. 14.333/21, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e *impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A teor do Extrato de Sanção Administrativa nº 01/2023, datado de 08 de agosto de 2023 se extrai o seguinte:

Aplicador: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado. Recebedor: Verlich Soluções Integradas LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.257.820/0001-82. Fica a empresa Verlich Soluções Integradas LTDA, suspensão de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da sanção, pelo descumprimento do Contrato nº 39/2023, Conforme decisão da Comissão Permanente de licitações, através de Processo Administrativo. Data da sanção: 08 de agosto de 2023. Publique-se. Cleci Aparecida Veronezi. Prefeita Municipal. 08 de agosto de 2023.¹

Ademais, em situação análoga, na análise das disposições correlatas insitas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 o Tribunal de Contas da União assim já deliberou:

"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou "(Acórdão 1017/2013 – Plenário; Acórdão 1003/2015 – Plenário).

Assim, entende este Agente de Contratação e equipe de apoio pela manutenção da decisão de habilitou a Empresa Recorrida.

¹ <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5043638>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio dão conhecimento ao presente recurso e no mérito, nega-se provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa recorrida, incólume.

Intimem-se as empresas desta decisão.

Publique-se.

Angelina, 29 de julho de 2024

Maytê Mahara Raimundo França
EQUIPE DE APOIO

André Luiz Felipe
EQUIPE DE APOIO

Jaime José Melmelstet
Agente de Contratação

Alan Robson de Souza
EQUIPE DE APOIO

Vistos.

Adoto a decisão do Agente de Contratação e equipe de apoio como razão de decidir.

Angelina, 29 de julho de 2024

Roseli Anderle
Prefeita Municipal de Angelina